

PARECER Nº 51/2021/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.153748/2015-44
 INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Lavratura do AI	Ciência do AI	Aeronave	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade	Despacho Pela Necessidade de Re-notificação DC1	Re-notificação do Interessado	Protocolo de Nova Manifestação	Despacho de Diligência
00065.153748/2015-44	663877185	00399/2015	21/07/2015	29/07/2015	PT-MTT	15/05/2018	22/05/2018	15 multas no valor de R\$ 7.000,00 cada	30/05/2018	18/07/2018	24/11/2019	06/01/2020	16/01/2020	24/03/2020
		00400/2015	19/06/2015	29/07/2015	PT-MTT	15/05/2018	--	19 multas no valor de R\$ 7.000,00 cada	30/05/2018	18/07/2018	24/11/2019	06/01/2020	16/01/2020	24/03/2020

Enquadramento AI nº 00399/2015: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);

Infração: Voo irregular, após prazo da MEL vencido;

Enquadramento AI nº 00400/2015: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;

Infração: Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de 34 condutas infracionais, apuradas em face de TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., originados pelos Autos de Infração nºs 00399/2015 e 00400/2015, com fundamento nos normativos supracitados.

2. O **Auto de Infração nº 00399/2015** traz a seguinte descrição:

Auto de Infração nº 00399/2015

Descrição da ocorrência: Voo irregular, após prazo da MEL vencido.

Em auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte – MG, foi identificada operação irregular após prazo MEL vencido em aeronave da Total Linhas Aéreas S.A., de acordo com a não conformidade de número 27 do FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (protocolo 60830.005684/2011-56). Não conformidade nº 27:

"APRS - Conforme MFTL 069695, item 01, de 16/12/2010, a aeronave PT-MTT foi liberada acordo MEL 32-13, Categoria C, e foi apresentada OS 00500827-001 de 27/12/2010 que deu encerramento ao lançamento do item. O procedimento foi considerado insatisfatório, já que a pane era recorrente antes do lançamento no MFTL 069695, com ciência da manutenção, o que deveria ter feito retroagir a data de lançamento do item e, conseqüentemente, o seu prazo de correção definitivo, conforme MFTL 069694 (dia 15/12/2010), 069693 (14/12/2010), 069684 (07/12/2010). Ressalte-se que a pane era recorrente anteriormente à data de 07/12/2010, data da liberação inicial pela MEL."

O item foi reportado no dia 07/12/2010, através do MFTL 069684. O prazo para correção se encerrou em 17/12/2010. A correção se deu no MFTL 069694, dia 15/12/2010, solicitando verificação em voo ("check in flight"). No MFTL 069695, dia 16/12/2010, o item voltou a ser aberto e nova liberação pela MEL ocorreu. Entretanto, uma vez que a pane se repetiu em menos de 24h do seu encerramento, a data de início para a contagem de correção deveria ter retroagido a 07/12/2010. O prazo máximo para correção continuou 17/12/2010. Logo, os 15 (dezesete) voos que ocorreram entre os dias 18/12/2010 e 24/12/2011, data da correção, foram irregulares. A tabela em anexo informa os referidos voos, totalizando 15 infrações.

[no verso do Auto de Infração consta a seguinte tabela]

#	Aeronave	MFTL	Data	Nº do Voo	Partida	Destino
1.	PR-MTT	075401	18/12/2010	9900	SBPA	SBGR
2.	PR-MTT	075402	21/12/2010	9900	SBPA	SBGR
3.	PR-MTT	075403	21/12/2010	9901	SBGR	SBPA
4.	PR-MTT	075404	22/12/2010	9900	SBPA	SBGR
5.	PR-MTT	075405	Sem voo	Sem voo	Sem voo	Sem voo
6.	PR-MTT	075406	22/12/2010	5681	SBGR	SBCT
7.	PR-MTT	075406	22/12/2010	5681	SBCT	SBFL
8.	PR-MTT	075407	23/12/2010	5680	SBFL	SBCT
9.	PR-MTT	075407	23/12/2010	5680	SBCT	SBGR
10.	PR-MTT	075407	23/12/2010	5681	SBGR	SBCT
11.	PR-MTT	075407	23/12/2010	5681	SBCT	SBFL
12.	PR-MTT	075408	24/12/2010	5680	SBFL	SBCT
13.	PR-MTT	075408	24/12/2010	5680	SBCT	SBGR
14.	PR-MTT	075409	24/12/2010	9909	SBGR	SBCF
15.	PR-MTT	075409	24/12/2010	9910	SBCF	SBSV
16.	PR-MTT	075409	24/12/2010	9911	SBSV	SBFZ

3. Por sua vez, o **Auto de Infração nº 00400/2015** traz a seguinte descrição:

Descrição da ocorrência: Não foi demonstrada a realização e registrada adequadamente a ação de manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época.

Em análise aos registros coletados durante auditoria realizada na empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., entre os dias 13 a 16 de junho de 2011, em Belo Horizonte - MG, e solicitações documentais posteriores, não foi demonstrada a realização de ação de manutenção perante a regulamentação em aeronave da Total Linhas Aéreas S.A., relacionada não conformidade de número 27 do FOP 109 nº 36/2011/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (protocolo 60830.005684/2011-56). Não conformidade nº 27:

"APRS - Conforme MFTL 069695, item 01, de 16/12/2010, a aeronave PT-MTT foi liberada acordo MEL 32-13, Categoria C, e foi apresentada OS 00500827-001 de 27/12/2010 que deu encerramento ao lançamento do item. O procedimento foi considerado Insatisfatório. Já que a pane era recorrente antes do lançamento no MFTL 069695, com ciência da manutenção, o que deveria ter feito retroagir a data de lançamento do Item e, conseqüentemente, o seu prazo de correção definitivo, conforme MFTL 069694 (dia 15/12/2010), 069693 (14/12/2010), 069684 (07/12/2010). Ressalte-se que a pane era recorrente anteriormente à data de 07/12/2010, data da liberação Inicial pela MEL."

Após a análise dos registros (MFTL) dentro do prazo da MEL, foi identificado que não foi registrada a ação de manutenção, item (M), requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época, e não foi demonstrada sua realização:

32-13	Tail Skid Position Light (Luz de Posição do Tail Skid)	C	1	0	(M) Pode estar inoperante desde que o Tail Skid tenha seu funcionamento verificado uma vez a cada dia de voo

Assim, os voos, mesmo dentro do prazo MEL, se tomaram irregulares. Logo, os 19 (dezenove) voos que ocorreram entre os dias 18/12/2010 e 24/12/2011, data da correção, foram irregulares. A tabela em anexo Informa os referidos voos, totalizando 19 Infrações.

[no verso do Auto de Infração consta a seguinte tabela]

#	Aeronave	MFTL	Data	Nº do Voo	Partida	Destino
1.	PR-MTT	69685	Sem voo	Sem voo	Sem voo	Sem voo
2.	PR-MTT	69686	08/12/2010	9900	SBPA	SBGR
3.	PR-MTT	69686	08/12/2010	5681	SBGR	SBCT
4.	PR-MTT	69686	08/12/2010	5681	SBCT	SBFL
5.	PR-MTT	69687	09/12/2010	5680	SBFL	SBCT
6.	PR-MTT	69687	09/12/2010	5680	SBCT	SBGR
7.	PR-MTT	69687	09/12/2010	9901	SBGR	SBPA
8.	PR-MTT	69688	10/12/2010	9900	SBPA	SBGR
9.	PR-MTT	69688	10/12/2010	5681	SBGR	SBCT
10.	PR-MTT	69688	10/12/2010	5681	SBCT	SBFL
11.	PR-MTT	69689	Sem voo	Sem voo	Sem voo	Sem voo
12.	PR-MTT	69690	11/12/2010	5680	SBFL	SBCT
13.	PR-MTT	69690	11/12/2010	5680	SBCT	SBGR
14.	PR-MTT	69690	11/12/2010	9901	SBGR	SBPA
15.	PR-MTT	69691	14/12/2010	9900	SBPA	SBGR
16.	PR-MTT	69691	14/12/2010	5681	SBGR	SBCT
17.	PR-MTT	69691	14/12/2010	5681	SBCT	SBFL
18.	PR-MTT	69692	Sem voo	Sem voo	Sem voo	Sem voo
19.	PR-MTT	69693	15/12/2010	5680	SBFL	SBCT
20.	PR-MTT	69693	15/12/2010	5680	SBCT	SBGR
21.	PR-MTT	69694	15/12/2010	5681	SBGR	SBCT
22.	PR-MTT	69694	15/12/2010	5681	SBCT	SBFL

HISTÓRICO

4. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação das ocorrências e detalha as irregularidades constatadas pela fiscalização, anexando documentos pertinentes.

5. **Defesa Prévia** - Embora regularmente notificado das autuações, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

6. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, considerando a conduta infracional dos 15 voos descritos no AI nº 00399/2015 e a conduta infracional dos 19 voos relacionados no AI nº 00400/2015, sendo considerado portanto 34 infrações**, e totalizando o valor de **R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais)**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Não considerou circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes alegações:

I - Sobre o AI 00399/2015 que imputa ao autuado por operar irregularmente, traz extensa descrição da ocorrência, reforçando que o item 32-13 da MEL poderia estar inoperante por 10 dias, por estar classificada na categoria C - portanto até o dia 17/12/2010 -, e pela documentação se constata que o item MEL estava vencido dos dias 18 a 27 de dezembro de 2010;

II - Sobre o AI 00400/2015 que autua a empresa por não fazer adequadamente a manutenção da aeronave, afirma que a autuação foi sem razão, pois a partir da análise da documentação, verifica-se que a aeronave efetuou 16 voos com o item de MEL vencido, e não o número de voos computados no auto de infração. Afirma ainda que no presente caso houve erro na escrituração dos TBL e não um descumprimento da legislação que poderia acarretar algum prejuízo a ordem pública;

III - A aplicação de multa no valor de R\$ 238.000,00 não deve prosperar, uma vez que a conduta descrita deve ser configurada como apenas uma infração ao art. 302 e não uma multiplicidade de condutas a diversos dispositivos legais. Afirma que pelo princípio da proporcionalidade, o administrador deve aplicar o sentido da lei que seja mais congruente com os exatos fins por ela visados em face da situação concreta;

8. Pelo exposto, requer: a) que o auto de infração seja anulado, dada a inexistência de infração por parte da recorrente; b) não sendo acolhidos os requerimentos anteriores, requer que seja provido o recurso para reduzir o valor da multa.

9. **Despacho para Re-Notificação DC1** - Esta ASJIN, após análise dos autos e considerando que a notificação ao interessado após Decisão de Primeira Instância Administrativa só apresentou em sua descrição as informações acerca do Auto de Infração nº 00399/2015, proferiu despacho para re-notificar o interessado acerca da decisão de primeira instância administrativa, constando as informações pertinentes relativas aos Autos de Infração nº 00399/2015 e 00400/2015, com reabertura do prazo para interposição de Recurso. A re-notificação foi efetivada em 06/01/2020 (SEI 3918503).

10. **Da Complementação do Recurso** - Após re-notificação acerca da DC1, o interessado acrescentou as seguintes alegações:

IV - Acerca do Auto de Infração nº 00399/2015, apresenta extenso relato para argumentar que embora a recorrente tenha executado os procedimentos corretos para apurar e corrigir uma possível falha no sistema operacional da aeronave, admite-se que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento, o que deu origem aos autos de infração. Afirma que o erro foi na contabilidade do prazo, devido a liberação novamente do item no TLB 069695 item 01 data 16/12/2010;

V - O ato administrativo deve observar as normas e princípios vigentes e um dos mais importantes é o princípio da proporcionalidade;

VI - Acerca do Auto de Infração nº 00400/2015, afirma que foi imputado suposto fato da inexistência de lançamento diário do sistema de Tail Skid e no entanto, os funcionários de manutenção da recorrente não executavam este tipo de lançamento, visto que existe uma tarefa do fabricante para a verificação diária (Preflight) do sistema de Tail Skid. Afirma que caso o lançamento do Tail Skid fosse realizado como requerido pela ANAC, os dados registrados seriam redundantes;

VII - No caso de não serem acolhidos os argumentos anteriormente expostos, requer que a multa seja arbitrada em montante razoável e proporcional;

11. Pelo exposto, requer: a) o afastamento da aplicação da multa, dada a inexistência de

infração por parte da recorrente; b) caso não seja esse o entendimento, requer que seja provido o recurso para reduzir o valor da multa.

12. **Da Diligência** - Esta ASJIN, após análise do relator Henrique Hiebert e considerando as alegações apresentadas pelo interessado referente ao Auto de Infração nº 00400/2015, converteu o processo em diligência para encaminhamento à Gerência Técnica de Aeronavegabilidade do Rio de Janeiro - GTAR/RJ, da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, para análise de toda a documentação juntada aos autos e apresentação de suas considerações referentes aos seguintes questionamentos:

- a) a inspeção de preflight da aeronave Boeing 727-200 cobre o requisito de manutenção do item 32-13 da MEL da autuada para o modelo Boeing 727-200?
- b) se a resposta acima for positiva, solicita-se que sejam analisadas as 19 infrações imputadas pelo Auto de Infração nº 00400/2015, referentes a voos efetuados pela aeronave PT-MTT no período de 08/12/2010 a 15/12/2010, e seja respondido quais deles configuram infrações à legislação.

13. O setor competente, em resposta e após regular análise, concluiu que, como não há evidências de registro da tarefa AMM 32-71-01 no período, a inspeção de preflight da aeronave Boeing 727-200 não cobre o requisito de manutenção do item 32-13 da MEL da autuada para o modelo Boeing 727-200. Concluiu, portanto, que todas as infrações são imputáveis nos 19 voos relacionados no Auto de Infração nº 00400/2015. O interessado foi notificado em 12/06/2020 e 09/09/2020 (SEI 4480280 e 4890404), com informação de abertura de novo prazo de manifestação, mas não apresentou novas considerações.

É o relato.

PRELIMINARES

14. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional** - A peça da DCI confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. O Auto de Infração nº 00399/2015 apurou conduta infracional enquadrada no artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b), em vigor à época dos fatos, que dispõem:

LEI 7.565/86 - CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) **não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;** (Grifou-se)

RBHA 43

43.9 - CONTEÚDO E FORMA DE REGISTROS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO E REPARO (EXCETO INSPEÇÕES REALIZADAS CONFORME O RBHA 91 E CONFORME OS PARÁGRAFOS 135.411(a)(1) E 135.419 DO RBHA 135

(a) Anotações no registro de manutenção. Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção, cada pessoa que mantenha, execute manutenção preventiva, recondicione, modifique ou repare uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte dos mesmos, deve fazer uma anotação no registro de manutenção desse equipamento com o seguinte conteúdo:

(1) Uma descrição (ou referência a dados aceitáveis pela autoridade competente) do trabalho executado.

(...) (Grifou-se)

43.13 - REGRAS DE EXECUÇÃO (GERAL)

(a) Cada pessoa executando manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparo em uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos **deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas em diretrizes de aeronavegabilidade na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis**, exceto como previsto em 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, ela deve usar tais equipamentos ou aparelhos aprovados.

(...)

(c) **Provisões especiais para empresas aéreas operando segundo os regulamentos 121 e 135. A menos que de outra maneira determinado pela autoridade aeronáutica, os requisitos desta seção são cumpridos com os métodos, técnicas e práticas contidas no manual de manutenção ou na parte de manutenção do manual aprovado de uma empresa aérea operando conforme especificações operativas emitidas segundo o RBHA 121 ou 135**, que requeiram programa de controle de qualidade, programa de inspeção estrutural suplementar ou outros requisitos para manutenção continuada de aeronavegabilidade. (Grifou-se)

RBAC 121

121.363 - RESPONSABILIDADE PELA AERONAVEGABILIDADE

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(b) Um detentor de certificado por contratar outra pessoa para executar qualquer manutenção, manutenção preventiva, modificações ou reparos. Entretanto, isso não desobriga o detentor de certificado de responsabilidade especificada no parágrafo (a) desta seção. (...)

121.628 - INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS INOPERANTES

(a) O operador deverá incluir em seu sistema de manuais, uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL), aprovada pela ANAC, para cada tipo de aeronave que possua uma MMEI publicada, para que o piloto em comando possa determinar se é seguro iniciar o voo ou continuá-lo a partir de qualquer parada intermediária, no caso de algum instrumento, equipamento ou sistema deixe de funcionar.

(b) Ninguém pode decolar com um avião que tenha instrumentos ou equipamentos inoperantes instalados, a menos que sejam atendidas as seguintes condições:

(1) exista uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) aprovada para esse avião;

(2) a ANAC tenha autorizado operações de acordo com a MEL aprovada e as tripulações técnicas tomem conhecimento, antes de cada voo, das informações e instruções contidas na MEL através de publicações ou outros meios aprovados providos pelo detentor de certificado. Uma MEL aprovada pela ANAC constitui uma modificação ao projeto de tipo do avião que não requer certificação suplementar do tipo.

(3) a MEL aprovada:

(i) tenha sido elaborada de acordo com as limitações contidas no parágrafo (b) desta seção;

(ii) contenha informações para operação do avião com certos instrumentos e equipamentos inoperantes.

(4) existam disponíveis para o piloto as informações requeridas pelo parágrafo (a)(3)(ii) desta seção e os registros dos equipamentos e instrumentos inoperantes;

- (5) o avião seja operado segundo todas as condições e limitações contidas na MEL e nas instruções que autorizam a sua utilização.
- (c) Os seguintes instrumentos e equipamentos não podem ser incluídos em uma MEL:
- (1) instrumentos e equipamentos que sejam, direta ou indiretamente, requeridos pelos requisitos de aeronavegabilidade, segundo os quais o avião foi certificado e que sejam essenciais para voo seguro sob todas as condições de operação;
- (2) instrumentos e equipamentos que uma Diretriz de Aeronavegabilidade (DA) requiera estar em condições de operação, a menos que a própria DA disponha de outra forma;
- (3) para uma operação específica, instrumentos e equipamentos requeridos por este regulamento para tal operação.
- (d) Não obstante os parágrafos (b)(1) e (b)(3) desta seção, um avião com instrumentos e equipamentos inoperantes pode ser operado sob uma permissão especial de voo emitida segundo as seções 21.197 e 21.199 do RBAC 21.

121.369 (...)

(c) Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua:

- (1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;

MANUAL GERAL DE MANUTENÇÃO - MGM - REVISÃO 11

(6) Procedimentos para encerramento de itens MEL

(...)

(b) Caso a pane que estava contida na "listagem de ACR" novamente ocorra, dentro de 24 horas, após o item ter sido considerado encerrado, subentende-se que a ação terminativa não foi eficaz. Neste caso, a manutenção deverá inserir o item novamente no M/FT Logbook, assim como, na "Listagem de ACR", porém, a data de início será retroativa ao início da pane antes da mesma ter sido encerrada, obedecendo-se o prazo MEL estipulado anteriormente; (...)

16. Por sua vez, o Auto de Infração nº 00400/2015 traz conduta infracional nos mesmos dispositivos supracitados do Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 do RBAC 121, acrescentando contudo o disposto na seção 121.709 do RBAC 121, que dispõe:

RBAC 121

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços, prepare ou faça preparar:

- (1) o documento de liberação do avião para voo; ou
(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião. (...)

17. Assim, diante dos normativos supracitados, restou caracterizado **15 condutas infracionais**, por haver operado a aeronave nos voos relacionados no item 2 desta análise, com o item 32-13 da MEL inoperante e fora do prazo de correção permitido pela norma, condutas **apuradas a partir da lavratura do Auto de Infração nº 00399/2015**. O item *Tail Skid Position Light* (item 32-13) poderia estar inoperante por 10 dias por estar classificado como categoria C, e portanto haveria de ser corrigido até o dia 17/12/2010, sendo os voos entre os dias 18 a 27/12/2010 (sem a devida correção) irregulares e configurados como condutas infracionais.

18. Também restou caracterizado **19 condutas infracionais**, por haver operado a aeronave nos voos relacionados no item 3 desta análise, sem cumprimento do procedimento de manutenção exigido pela MEL, condutas **apuradas a partir da lavratura do Auto de Infração nº 00400/2015**. O item MEL 32-13 dispõe:

Pode estar inoperante desde que o Tail Skid tenha seu funcionamento verificado uma vez a cada dia de voo.

19. As fls. 08, 09, 10, 12, 13, 15, 17, 22, 23, 24, 26, 29, 30 indicam os primeiros voos realizados respectivamente nos dias 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24 de dezembro de 2010. Nestes MFTL não se encontram a verificação diária do Tail Skid.

20. **Das razões recursais** - Em referência às condutas infracionais do Auto de Infração nº 00399/2015, o Recorrente admite que houve um erro pelo funcionário responsável ao registrar o procedimento. Afirmo que o erro foi na contabilidade do prazo, devido a liberação novamente do item no TLB 069695 item 01 data 16/12/2010. A esse respeito, deve-se esclarecer que a ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade do Autuado pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, **prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida**, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

21. Em referência às condutas infracionais do Auto de Infração nº 00400/2015, o autuado na primeira manifestação recursal alega que efetuou 16 voos com o item de MEL vencido, e não o número de voos computados no auto de infração. Contudo, deve-se destacar que as condutas infracionais do Auto de Infração nº 00400/2015, referem-se aos registros (MFTL) de voos dentro do prazo da MEL, no qual foi identificado que não foi registrada a ação de manutenção, item (M), requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época. Assim, os 19 voos registrados, mesmo dentro do prazo MEL, se tornaram irregulares por descumprimento da manutenção exigida.

22. Na complementação ao recurso, o autuado argumentou que os funcionários de manutenção da recorrente não executavam o lançamento do Tail Skid por existir uma tarefa do fabricante para a verificação diária (Preflight) do sistema de Tail Skid. Afirmou que caso o lançamento do Tail Skid fosse realizado como requerido pela ANAC, os dados registrados seriam redundantes. Contudo, conforme esclarecido pela área técnica responsável, Gerência Técnica de Aeronavegabilidade - GTAR/RJ (SEI 4191800), em resposta à diligência:

O item 32-13 da MEL para o modelo Boeing 727-200 previa que a Tail Skid Position Light poderia estar inoperante desde que o Tail Skid tivesse seu funcionamento verificado uma vez a cada dia de voo e a tarefa prevista para esta verificação é a tarefa constante da página 601 do AMM 32-71-01 (Anexo 1). A tarefa apresentada pela empresa que consta na tabela "Preflight do Fabricante", Página 9 do recurso (SEI 3926964), cita a tarefa AMM 32-71-0 em sua última coluna. A tarefa 32-71-0 não foi localizada no AMM da aeronave no Boeing DOCUMENT D6-23035, aplicável ao SN 22167 da aeronave de marcas PT-MTT.

23. Assim, concluiu que, como não há evidências de registro da tarefa AMM 32-71-01 no período, a inspeção de preflight da aeronave Boeing 727-200 **NÃO** cobre o requisito de manutenção do item 32-13 da MEL da autuada para o modelo Boeing 727-200 e portanto todas as infrações são imputáveis nos 19 voos relacionados no Auto de Infração nº 00400/2015.

24. Por fim, deve-se analisar a argumentação de necessária obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade para fixação do valor de multa. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a

Administração de algum prejuízo causado (muitas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

25. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, em vigor à época. Dispõe o Anexo II, inciso III, item NON, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, em vigor à época dos fatos, os valores da multa à empresa aérea ao não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

26. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte do autuado, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 em vigor à época e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma.

27. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de suposta violação ao princípio da proporcionalidade quanto a fixação do valor da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

28. **Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar as práticas infracionais, objeto do presente feito e atribuídas ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

30. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

31. Cabe mencionar que estamos diante de 34 condutas infracionais, sendo 15 condutas apuradas a partir do Auto de Infração nº 00399/2015 e 19 condutas apuradas a partir do Auto de Infração nº 00400/2015.

32. A regra de dosimetria posta pela Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, que altera a Resolução nº 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, é a seguinte:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências /f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (NR)

33. Assim, estamos diante de 34 (trinta e quatro) condutas **que configuram infração de natureza idêntica** (neste caso, por todos possuírem o enquadramento legal no art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA) e que foram apuradas na **mesma oportunidade fiscalizatória** (apurados a partir do Relatório de Fiscalização nº 41/2015/GTAR-RJ/GAEM/GGAC/SAR). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

34. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

35. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Verifica-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada, ficou demonstrado que de fato **há** penalidades aplicadas em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 641841144, **não podendo ser considerada** a referida circunstância atenuante.

38. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

39. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**: Dessa maneira, considerando

a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, ou seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020 o fator f foi calculado em 1,85, resultando no seguinte valor de multa considerando as 34 condutas: R\$ 47.089,54 (quarenta e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)
 VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator √ (Σ condutas)]
 VALOR DOSADO = 7.000,00 x [1,85 √34]
VALOR DOSADO = R\$ 47.089,54

40. Assim, entendendo que deve ser **reduzida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor total de **R\$ 47.089,54 (quarenta e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor total de R\$ 47.089,54 (quarenta e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada, ante a presença de 34 condutas praticadas pelo autuado, ausentes atenuantes e agravantes, nos termos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época dos fatos. As infrações estão individualizadas conforme especificações do quadro abaixo:

	Auto de Infração	NUP	Data da Infração	Aeronave	Voo	Partida	Destino	Enquadramento	Descrição da Infração
1.	00399/2015	00065.153748/2015-44	18/12/2010	PR-MTT	9900	SBPA	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
2.	00399/2015	00065.153748/2015-44	21/12/2010	PR-MTT	9900	SBPA	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
3.	00399/2015	00065.153748/2015-44	21/12/2010	PR-MTT	9901	SBGR	SBPA	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
4.	00399/2015	00065.153748/2015-44	22/12/2010	PR-MTT	9900	SBPA	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
5.	00399/2015	00065.153748/2015-44	22/12/2010	PR-MTT	5681	SBGR	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
6.	00399/2015	00065.153748/2015-44	22/12/2010	PR-MTT	5681	SBCT	SBFL	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e	Voo irregular, após prazo MEL vencido;

								121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	
7.	00399/2015	00065.153748/2015-44	23/12/2010	PR-MTT	5680	SBFL	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
8.	00399/2015	00065.153748/2015-44	23/12/2010	PR-MTT	5680	SBCT	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
9.	00399/2015	00065.153748/2015-44	23/12/2010	PR-MTT	5681	SBGR	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
10.	00399/2015	00065.153748/2015-44	23/12/2010	PR-MTT	5681	SBCT	SBFL	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
11.	00399/2015	00065.153748/2015-44	24/12/2010	PR-MTT	5680	SBFL	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
12.	00399/2015	00065.153748/2015-44	24/12/2010	PR-MTT	5680	SBCT	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
13.	00399/2015	00065.153748/2015-44	24/12/2010	PR-MTT	9909	SBGR	SBCF	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
14.	00399/2015	00065.153748/2015-44	24/12/2010	PR-MTT	9910	SBCF	SBSV	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do	Voo irregular, após prazo MEL vencido;

								RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	
15.	00399/2015	00065.153748/2015-44	24/12/2010	PR-MTT	9911	SBSV	SBFZ	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b);	Voo irregular, após prazo MEL vencido;
16.	00400/2015	00065.153748/2015-44	08/12/2010	PR-MTT	9900	SBPA	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
17.	00400/2015	00065.153748/2015-44	08/12/2010	PR-MTT	5681	SBGR	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
18.	00400/2015	00065.153748/2015-44	08/12/2010	PR-MTT	5681	SBCT	SBFL	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
19.	00400/2015	00065.153748/2015-44	09/12/2010	PR-MTT	5680	SBFL	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
20.	00400/2015	00065.153748/2015-44	09/12/2010	PR-MTT	5680	SBCT	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
21.	00400/2015	00065.153748/2015-44	09/12/2010	PR-MTT	9901	SBGR	SBPA	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
22.	00400/2015	00065.153748/2015-44	10/12/2010	PR-MTT	9900	SBPA	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
								Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções	Não foi demonstrada a realização e registro

23.	00400/2015	00065.153748/2015-44	10/12/2010	PR-MTT	5681	SBGR	SBCT	43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
24.	00400/2015	00065.153748/2015-44	10/12/2010	PR-MTT	5681	SBCT	SBFL	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
25.	00400/2015	00065.153748/2015-44	11/12/2010	PR-MTT	5680	SBFL	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
26.	00400/2015	00065.153748/2015-44	11/12/2010	PR-MTT	5680	SBCT	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
27.	00400/2015	00065.153748/2015-44	11/12/2010	PR-MTT	9901	SBGR	SBPA	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
28.	00400/2015	00065.153748/2015-44	14/12/2010	PR-MTT	9900	SBPA	SBGR	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
29.	00400/2015	00065.153748/2015-44	14/12/2010	PR-MTT	5681	SBGR	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
30.	00400/2015	00065.153748/2015-44	14/12/2010	PR-MTT	5681	SBCT	SBFL	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
31.	00400/2015	00065.153748/2015-44	15/12/2010	PR-MTT	5680	SBFL	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
								Art. 302, inciso	Não foi

32.	00400/2015	00065.153748/2015-44	15/12/2010	PR-MTT	5680	SBCT	SBGR	III. alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
33.	00400/2015	00065.153748/2015-44	15/12/2010	PR-MTT	5681	SBGR	SBCT	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;
34.	00400/2015	00065.153748/2015-44	15/12/2010	PR-MTT	5681	SBCT	SBFL	Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121;	Não foi demonstrada a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época;

42. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

43. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPÉ 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/03/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5438363** e o código CRC **129EFEA8**.

Referência: Processo nº 00065.153748/2015-44

SEI nº 5438363

SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A Nº ANAC: 30000138819
 CNPJ/CPF: 32068363000236 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: MG
 End. Sede: AV. CRISTIANO MACHADO 1733 - Bairro: CIDADE NOVA Município: BELO HORIZONTE
 CEP: 31170800 E-mail:

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	669331208	008671/2019	00066013471201931	13/03/2020	04/06/2019	R\$ 3 500,00	28/02/2020	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	668880192	001046/2015	00066035818201573	06/12/2019	07/05/2014	R\$ 3 500,00	25/11/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	667305198	005951/2018	00066022149201812	14/06/2019	05/08/2017	R\$ 28 000,00	27/05/2019	28 000,00	28 000,00		PGO	0,00
2081	664875184	00065.138385/2015	00065018041201673	26/10/2020	05/09/2014	R\$ 32 374,69	23/09/2020	32 374,69	32 374,69		PG	0,00
2081	664871181	00769/2015	00065017624201687	17/01/2020	12/11/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	664073187	00275/2015	00065152799201559	10/07/2020	17/11/2014	R\$ 7 000,00	23/06/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664072189	00274	00065152799201559	10/07/2020	13/11/2014	R\$ 7 000,00	29/06/2020	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	664071180	00273/2015	00065152799201559	10/07/2020	12/12/2014	R\$ 14 000,00	16/06/2020	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	663874180	00392/2015	00065153154201533	03/07/2020	10/11/2014	R\$ 14 000,00	25/06/2020	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	663601182	00369/2015	00065110235201549	11/05/2018	13/10/2014	R\$ 7 000,00	04/01/2019	8 723,86	8 723,86		PG	0,00
2081	663292180	001516/2017	00066514719201715	23/04/2018		R\$ 28 000,00	17/01/2019	35 041,04	35 041,04		PG	0,00
2081	662248178	001208/2017	00066513126201731	25/10/2019		R\$ 28 000,00	25/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	659104173	686/2014	00065014239201416	30/04/2018	03/02/2014	R\$ 10 000,00	10/05/2019	15 260,86	12 717,38		PG	0,00
2081	658762173	09022/2013	00065094387201325	02/03/2017	28/06/2013	R\$ 4 000,00	24/11/2017	5 056,40	5 056,40		PG	0,00
2081	657371161	00065.163065/2012	00065167542201292	28/10/2016	23/10/2012	R\$ 7 000,00	24/02/2017	8 697,50	8 697,50		PG	0,00
2081	657370163	00065.163068/2012	00065167541201212	28/10/2016	23/10/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	654962164	02294/2011	60830005261201136	11/07/2016		R\$ 7 000,00	30/11/2016	8 706,59	8 706,59		PG	0,00
2081	652955160	01482/2011	00065005048201200	01/04/2016	27/01/2011	R\$ 4 000,00	25/04/2016	4 316,80	4 316,80		PG	0,00
2081	652211154	03049/2013	00065021507201375	29/01/2016	15/02/2013	R\$ 4 000,00	29/04/2016	4 926,39	4 926,39		PG	0,00
2081	652210156	03050/2013	00065021508201310	29/01/2016	15/02/2013	R\$ 4 000,00	29/04/2016	4 926,39	4 926,39		PG	0,00
2081	652119153	03034/2013	00065021261201331	28/01/2016	15/02/2013	R\$ 10 000,00	24/11/2017	14 156,00	14 156,00		PG	0,00
2081	651669156	03077/2013	00065022030201345	01/01/2016	18/02/2013	R\$ 20 000,00	21/11/2017	28 312,00	28 312,00		PG	0,00
2081	651611154	03057/2013	00065021799201346	24/12/2015	18/02/2013	R\$ 10 000,00	01/11/2016	13 204,00	13 204,00		PG	0,00
2081	651610156	03056/2013	00065021774201342	24/12/2015	18/02/2013	R\$ 10 000,00	30/11/2017	14 262,00	14 262,00		PG	0,00
2081	651498157	03055/2013	00065021745201381	24/12/2015	18/02/2013	R\$ 10 000,00	16/10/2017	14 198,00	14 198,00		PG	0,00
2081	651290159	7482/2013	00065092754201356	11/12/2015	16/04/2013	R\$ 7 000,00	14/09/2016	9 091,59	9 091,59		PG	0,00
2081	651289155	07479/2013	00065092739201316	11/12/2015	15/04/2013	R\$ 7 000,00	14/09/2016	9 091,59	9 091,59		PG	0,00
2081	650526150	04278/2011	60800250582201141	09/11/2015	11/08/2011	R\$ 7 000,00	23/11/2015	7 323,40	7 323,40		PG	0,00
2081	643931144	00959/2011	60800118116201171	03/11/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 537,19	8 537,19		PG	0,00
2081	643930146	00958/2011	60800118111201149	03/11/2014	18/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 537,19	8 537,19		PG	0,00
2081	642109141	02300/2011	60830005255201189	15/08/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 465,99	12 465,99		PG	0,00
2081	642074145	02297/2011	60830005258201112	15/08/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 465,99	12 465,99		PG	0,00
2081	642067142	02296/2011	60830005259201167	15/08/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 465,99	12 465,99		PG	0,00
2081	642005142	02295/2011	60830005260201191	10/07/2014	23/12/2010	R\$ 10 000,00	21/01/2015	12 552,99	12 552,99		PG	0,00
2081	641846145	02298/2011	60830005257201178	04/07/2014	23/12/2010	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 787,09	8 787,09		PG	0,00
2081	641841144	02293/2011	60830005263201125	04/07/2014	27/11/2010	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 787,09	8 787,09		PG	0,00
2081	641633140	00961/2011	60800115040201122	15/08/2014	08/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
2081	641632142	00957/2011	60800118071201135	15/08/2014	27/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
2081	641631144	00960/2011	60800118076201168	15/08/2014	25/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
2081	641630146	00963/2011	60800115053201100	15/08/2014	08/01/2011	R\$ 7 000,00	21/01/2015	8 726,19	8 726,19		PG	0,00
Totais em 11/03/2021 (em reais):						403 374,69		462 173,38	459 629,90			0,00

Legenda do Campo Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
- SUS.P - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO
- SUS-PEX - SUSPENSÃO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 40 de 40 registros

Página: [1] [1] [Reg] []



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 57/2021

PROCESSO Nº 00065.153748/2015-44
INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 16 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 34 condutas, pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 00399/2015, de voo irregular, após prazo da MEL vencido e no Auto de Infração - AI nº 00400/2015, de não demonstrar a realização e registro adequado da manutenção requerida pelo item 32-13 da MEL em vigor à época.

2. As infrações foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628 e 121.369 do RBAC 121 c/c MGM, revisão 11, item 6(b) e no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c seções 43.9(a)(1) e 43.13(a) e (c) do RBHA 43, e seções 121.363, 121.628, 121.369 e 121.709 do RBAC 121, respectivamente.

3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (5438363), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.

4. Ademais, no que se refere à dosimetria da sanção a ser aplicada, importa destacar que entrou em vigor, em 01 de julho de 2020, a Resolução ANAC n.º 566/2020, que alterou a Resolução n.º 472/2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito da ANAC. Vale ressaltar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo", sendo, portanto, passível de aplicabilidade ao caso em comento.

5. No caso em tela ficaram caracterizados 34 (trinta e quatro) atos infracionais administrativos de natureza continuada.

6. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de TOTAL LINHAS AÉREAS S.A., considerando o cometimento de 34 infrações configuradas como de natureza continuada, **REDUZINDO** a multa para o valor total de **R\$ 47.089,54 (quarenta e sete mil, oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)** pelo cometimento das infrações descritas no AI 00399/2015 e AI 00400/2015, apuradas no Processo Administrativo 00065.153748/2015-44, constituindo o crédito de multa SIGEC nº 663.877.18-5.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 16/03/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5476451** e o código CRC **0551A028**.

Referência: Processo nº 00065.153748/2015-44

SEI nº 5476451

 **SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS**
 Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

Usuário: tarcisio.barros

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A Nº ANAC: 30000138819
 CNPJ/CPF: 32068363000236 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Sim Tipo Usuário: Integral UF: MG

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663877185	00399/2015 e 0040	00065153748201544	03/05/2021	08/12/2010	R\$ 47 089,54		0,00	0,00		DC2	47 089,54
Totais em 19/03/2021 (em reais):						47 089,54		0,00	0,00			47 089,54

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CD - CADIN | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | RS - RECURSO SUPERIOR |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVT - REVISTO |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO |
| PC - PARCELADO | SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel